



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.075.557 - GO
(2008/0169823-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : DÉRCIO FERREIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)
ROVER ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDUSBRAS EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE GOUVEIA DE MELO GOULART

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DUPLICATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. COMPROVAÇÃO DA EXECUTORIEDADE DO TÍTULO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FALTA. SÚMULA 284/STF. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
2. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
3. Dissídio jurisprudencial que não se reconhece, seja pela ausência de semelhança fática entre as hipóteses confrontadas, ou pela falta de atendimento aos regramentos legais e regimentais da espécie.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.075.557 - GO
(2008/0169823-3)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:

Trata-se de agravo regimental interposto por Petrobras Distribuidora S.A. contra decisão da lavra do Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do Tribunal de Justiça do Amapá), mediante a qual foi negado provimento ao agravo de instrumento em recurso especial, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás assim ementado (e-STJ, fl. 124):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FUNDADA EM BOLETOS BANCÁRIOS. PROTESTO. FORNECIMENTO DE PRODUTOS DERIVADOS DE PETRÓLEO. AUSÊNCIA DE DUPLICATA. INADMISSIBILIDADE. OS BOLETOS BANCÁRIOS EMITIDOS SEM LASTRO EM DUPLICATA MERCANTIL NÃO SÃO TÍTULOS DE CRÉDITO, E COMO TAL, NÃO PODEM SER PROTESTADOS, PORQUANTO NÃO SUBSTITUEM A DUPLICATA. ESTES BOLETOS BANCÁRIOS SERVEM, APENAS, DE SIMPLES INFORMATIVO DA DÍVIDA, UMA VEZ QUE SÃO DOCUMENTOS DESPIDOS DE FORÇA EXECUTIVA. DESSA FORMA, CORRETA A SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTES OS EMBARGOS, EXTINGUINDO A EXECUÇÃO. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

A decisão agravada, por sua vez, recebeu a seguinte ementa (e-STJ, fl. 319):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO. NECESSIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO APARELHADA COM BOLETOS BANCÁRIOS PROTESTADOS E NOTAS FISCAIS. EXECUTIVIDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO.

1. Não se desincumbiu a parte recorrente do ônus de demonstrar, objetivamente, de que forma o art. 535 do CPC teria sido violado pelo acórdão recorrido. Incide à espécie, no ponto, a Súmula 284 do STF.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a duplicata sem aceite, quando acompanhada de comprovante de entrega das mercadorias e notas fiscais configura título executivo. *In casu*, consignou o Tribunal de origem que a execução foi instruída



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente com as notas fiscais e boletos bancários protestados, o que torna a alegação de juntada dos comprovantes de entrega das mercadorias inviável de ser analisado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07/STJ.

3. Dissídio jurisprudencial não configurado, por ausência de similitude fática entre os julgados.

4. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão agravada e, por outro fundamento, negar provimento ao agravo de instrumento.

Nas razões do presente recurso, repisa a parte agravante a existência de omissão no acórdão recorrido quanto ao pronunciamento de questões relevantes e fundamentais para o deslinde da causa, razão pela qual não se sustentaria a aplicação da Súmula 284/STF ao ponto. Defende também não ser o caso de aplicação da Súmula 7/STJ à análise da existência dos documentos que validam a duplicata posta à execução. Ao final, alega que houve comprovação e demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes regimentais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.075.557 - GO
(2008/0169823-3)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):

Verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental, a despeito dos argumentos expendidos pela parte agravante, não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Em assim sendo, deve ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos.

Com efeito, não se pode conhecer da apontada violação do art. 535 do CPC, pois as alegações que a fundamentaram são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos sobre os quais tenha incorrido o acórdão impugnado.

Neste sentido, observo que tanto na petição do recurso especial, quanto no presente regimental, a parte agravante limita-se a afirmar que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao não analisar as "relevantes questões suscitadas na apelação e resumidas no item 1.3, retro, ora confirmadas" (e-STJ, fl. 157). Da leitura do item 1.3 da petição do recurso especial, todavia, também não se depreende quais seriam os pontos de direito sobre os quais o Tribunal de origem não teria se manifestado.

Pelo contrário, no item lê-se "Daí o inconformismo da recorrente, manifestado pela apelação inserta às fls. 57/58" (e-STJ, fl. 148), e a partir de então, a agravante colaciona a fundamentação da apelação, sem demonstrar, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido teria se omitido, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. PEDIDO GENÉRICO. SÚMULA N. 284/STF. PERDA DA POSSE DO BEM RECONHECIDA NA ORIGEM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos. Ademais, não se admite alegação genérica de ofensa ao art. 535 do CPC, cabendo ao recorrente indicar os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivos específicos pelos quais haveria violação da norma, medida não adotada na espécie, o que atrai o óbice da Súmula n. 284/STF.
(...)

(AgRg no AREsp 615.808/RS, Relator o Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015)

A parte recorrente sustenta, ainda, que não seria o caso de aplicação da Súmula 7/STJ ao pedido de verificação da presença de todos os documentos hábeis à executoriedade da duplicata, notadamente a presença do comprovante de entrega de mercadorias, porque "a solução da questão passa, primeiro, pela declaração de nulidade do acórdão recorrido, em face de omissão sobre as razões da apelação relembradas nos aclaratórios" (e-STJ, fl. 334).

Observe, porém, que os argumentos trazidos nas razões do regimental sobre este tema não merecem análise, por se tratar de questões não abordadas na petição do recurso especial, que expressamente defendeu a violação do art. 15, II, §2º, da Lei n. 5.747/68 pelo acórdão recorrido, uma vez que a recorrente teria instruído a inicial da execução com todos os documentos hábeis à cobrança da duplicata, notadamente com a certidão do protesto por indicação, as notas fiscais e os comprovantes de entrega das mercadorias consignadas (e-STJ, fl. 160).

Assim, não sendo permitido à parte adicionar argumentos ou emendar a petição de recurso, inviável a pretensão da agravante, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Na mesma direção:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE APELO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. FALTA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

2. É inviável a análise de tese alegada apenas em sede de agravo regimental, uma vez que constitui inadmissível inovação recursal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 615.073/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, sob o prisma da alínea c, para além da inexistência de similitude fática entre os acórdãos confrontados, que tratam da exigência da juntada de comprovante de entrega das mercadorias, também observo que "a divergência suscitada não pode ser conhecida em razão da ausência de indicação do dispositivo de lei federal com interpretação divergente entre os Tribunais. Deixando o recorrente de assim proceder, fica deficiente a fundamentação do recurso, incidindo o disposto na Súmula 284/STF" (AgRg no AREsp n. 388.576/RJ, Relator o o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/10/2013).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0169823-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no**
1.075.557 / GO

Números Origem: 200703857562 200802675446 225170 225170272

EM MESA

JULGADO: 03/11/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : DÉRCIO FERREIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)
ROVER ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDUSBRAS EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE GOUVEIA DE MELO GOULART

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : DÉRCIO FERREIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)
ROVER ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDUSBRAS EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE GOUVEIA DE MELO GOULART

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.